



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
*Secretaria Municipal de Saúde*  
*Comissão de Pregão*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Recorrido:** Edital Pregão Presencial nº 61/2016- PROCESSO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NA DIGITALIZAÇÃO DE EXAMES E ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE RX E TOMOGRAFIA SIMPLES E CONTRASTADOS DE ROTINA, ATRAVÉS DA TELERRADIOLOGIA- PROCESSO 19.045/2016

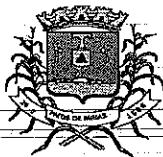
Apresentou impugnação em 24/11/2016, sob o protocolo nº 19.045/2016 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICO LTDA, conforme prazos estabelecidos no item 03 do edital e na forma da lei.

Em síntese, "(...) Merece total atenção é o fato de, em conjunto, publicarem licitação com fornecimento de equipamentos, contido apenas nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, adicionados à emissão de laudos através de telerradiologia, o que, data vênha, não merece respaldo algum, vez que inviabiliza a participação de empresas que atendem a um e outro item, cerceando o direito de contratar com a Administração Pública, o que é vedado por lei (...) Considerando que o edital poderá ser desmembrado ou dividido em lotes, para que tanto empresas de fornecimento de equipamentos, quanto licitantes prestadoras de serviços de telerradiologia, possam participar (...)”

(...) Outro ponto a ser rechaçado, foi a exigência de documento impertinente para empresas que apenas efetuam os laudos à distancia (...)”

“(...)também em outro ponto, é dúbio o entendimento se a licitação será regida sob critério MENOR PREÇO POR ITEM ou MENOR PREÇO POR LOTE (...)”.

Após recebimento da impugnação, O Pregoeiro encaminhou a VISA (VIGILANCIA SANITÁRIA) e a PGM (PROCURADORIA GERAL DESTE MUNICÍPIO) para análise e emissão de parecer acerca das alegações do recorrente. Depois de juntada de documentos e pareceres da PGM e VISA , opinou da seguinte maneira:



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

1. A impugnante pretende que seja o Edital retificado nos pontos versados.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

2. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

4. O edital da licitação estabeleceu as características do objeto a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.

5. Com relação ao que foi alegado pela impugnante, insta mencionar que tais alegações são de caráter meramente técnico, portanto, os argumentos foram analisados pelo setor competente, e, por conseguinte, a emissão dos pareceres técnicos (anexo), vejamos:

**3.1. DA LICITAÇÃO COM OBJETOS DISTINTOS**

*"(...) o Edital é bem claro quanto ao objeto licitado: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem, na digitalização de exames e elaboração de laudos de RX e Tomografia simples e contrastados de rotina, através de telerradiologia. (grifo nosso), não restando dúvidas sobre o objeto licitado. Por óbvio, já que há o serviço de digitalização de exames, deve-se exigir nas obrigações da contratada que a empresa deverá prestar o serviço de acordo com as normativas pertinentes, prevendo a instalação de toda a estrutura em local previamente designado pela SMS, entendida como o fornecimento, instalação e manutenção da infraestrutura do local de prestação dos serviços, devendo fornecer hardware e software de transmissão de dados à distância devidamente licenciado, equipamento digitalizador em comodato - Radiografia Computadorizada (CR), bem como todos acessórios específicos e adequados à perfeita execução do serviço, em relação ao exames de Raio-x, pois o aparelho adquirido pelo Município é analógico, necessitando-se do equipamento mencionado. Além do mais, o exigido no item 7.1 do Termo de Referência não modifica o objeto*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

*licitado, apenas complementa as informações sobre a forma como deve ser prestado o serviço, pois o que consta no Anexo I - Proposta de Preços é apenas uma descrição sucinta do item.*

*Diante do exposto, entende-se que a pretensão não deve ser acolhida, pois não há restrição de participação de nenhuma empresa, já que as empresas que apenas emitem os laudos, sem fornecer o equipamento em comodato, poderão participar normalmente do Lote 02 - Laudos de Tomografia Computadorizada. Além disso, não é viável financeiramente para a Administração fazer essa separação pois da forma como está sendo licitado a empresa fornecerá em comodato os equipamentos, não sendo cobrado nenhum valor adicional por isso, gerando economia para o Município. (G.N)*

**3.2. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INCABÍVEL EM LICITAÇÃO DESTA NATUREZA**

*“informo que de acordo com a Lei Complementar nº 397/2012, que institui o Código de Vigilância em Saúde no município de Patos de Minas, e dá outras providências e com a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, deverão possuir Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária local”. (Memorando 064/2016/VISA)*

**3.3. DA INCONGRUÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA**

*“O sistema CONSIST utilizado atualmente pelo Município adotada a nomenclatura lote, podendo-se licitar um item em um lote, ou vários itens em um lote. Nesse caso, será considerado pela Comissão de Licitação menor valor por item, até mesmo porque só existe um item para cada lote”.(G.N)*



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

6. Ademais, com relação ao que foi alegado no item 3.1 da presente impugnação, destaca-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.)*

7. Desta feita, resta claro e evidente que a pretensão da impugnante não merece prosperar, uma vez que, todas as exigências estão tecnicamente embasadas, estando, portanto, em conformidade com o que prevê a Legislação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento da Impugnação, embasando esta, nos pareceres técnicos e jurídico supracitados, mantendo assim, as regras do certame inalteradas, dando normal prosseguimento ao feito.

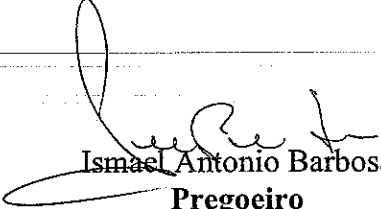
Após manifestação da VISA E PGM em indeferir a impugnação da licitante recorrente nos termos do Parecer supracitado, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Pérsio Ferreira de Barros, acolheu os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pelo licitante ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICO LTDA.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, os pareceres e a Decisão do Secretário Municipal de Saúde- Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Pregão**

Patos de Minas, 29 de Novembro de 2016.



Ismael Antonio Barbosa  
**Pregoeiro**